



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.000092/2005-71
Recurso n° 343.062 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.986 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AURAZIL APARECIDO GIANANTE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE OBJETO. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matérias não impugnadas. Assim, não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando este se limita discutir matéria em relação às quais não se instaurou o litígio, por falta de impugnação.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

AURAZIL APARECIDO GIANSANTE interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 52) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/13, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 18.688,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 46.486,40.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2000 da qual foram glosados os valores declarados como área de utilização limitada (48,0ha) e área de pastagens (152,8ha). Eis a descrição dos fatos do auto de infração:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL] -
ITR*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

Em procedimento de análise dos dados constantes da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural exercício 2000 DITR/2000 o contribuinte Aurazil Aparecido Giansante, CPF 383.005.408-49 foi intimado a fornecer:

- a) Cert. Ibama/órgãos ligados a Preserv. Ambiental*
- b) Mat. do Imóvel com Averbação da Reserva Legal*
- c) Ate Declaratório do Ibama*

Os itens solicitados, foram para que o contribuinte pudesse deduzir da área total do imóvel sua reserva legal de 48,00 hectares. Apesar do contribuinte ter recebido a intimação com as solicitações acima descritas, este não atendeu a nenhuma, o que de imediato esta fiscalização não considerara a área de 48,00 ha como reserva legal pelo não atendimento as exigências legais para que esta área fosse excluída da tributação. O contribuinte declarou em sua DITR/00 que não possuía qualquer animal de grande ou médio porte ocupando os 152,8ha de pastagem declarada, devido a isto esta fiscalização deduziu sua pastagem calculada em função da ocupação para zero, o que por consequência reduz o grau de utilização do Imóvel, e eleva a alíquota resultando em um aumento do ITR.

Assim diante dos fatos acima descritos foi elaborado um formulário de alteração e retificação da DITR/2000, resultando em uma diferença de imposto cobrado através deste auto de infração.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 20/21 na qual limitou-se a pedir que fossem corrigidos os valores referentes à movimentação de rebanhos e,

consequentemente, a área de pastagem, nada tendo sido dito quanto à área de utilização limitada.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento para acolher o novo valor informado pelo Contribuinte quanto ao movimento de gado, alterando o valor referente à área de pastagens para 130ha.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/03/2008 (fls. 61) e, em 11/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 63 no qual afirma que na propriedade há uma mata de aproximadamente 94,0 ha, a qual está toda cercada e nela vivem muitos animais silvestres. Pede que se considere esta área.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Passo a examinar outros pressupostos de sua admissibilidade.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento que deu origem a este processo decorreu das glosas dos valores declarados como área de utilização limitada e área ocupada com pastagem. O Contribuinte impugnou a exigência apenas quanto à área de pastagem, tendo sido acolhida sua alegação neste ponto. Agora, na fase recursal o Recorrente limita-se a se referir à existência na propriedade de uma área de mata de 94,0ha e pede que a mesma seja considerada.

Embora sem que o Recorrente tenha explicitado a forma como espera que seja considerada a tal área de mata, considerando que o lançamento decorreu da glosa de área de utilização limitada, somente se pode entender que a pretensão do Recorrente seja a de que a tal área seja considerada como tal.

Ocorre que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, o Recorrente não impugnou o lançamento quanto à área de utilização limitada e, portanto, não se instaurou o litígio quanto a este ponto. Isso significa que, em relação a esta matéria, a exigência tornou-se definitiva. Dela, portanto, não cabe recurso.

De qualquer forma, apenas a título de esclarecimento, cumpre anotar que o Contribuinte apenas se refere à área de mata, sem ter apresentação nenhum comprovante da sua existência efetiva, nem da averbação da reserva à margem da matrícula do imóvel.

Assim, considerando que o Contribuinte se limita a argüir no recurso matéria não impugnada e, portanto, em relação à qual não se instaurou o litígio, não há questão a ser examinada na fase recursal.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa